



PARECER CONTROLE INTERNO
Processo Licitatório nº 8/2021-095PMP
Modalidade: Pregão Eletrônico
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos automotores pesados para o transporte escolar (ônibus de 44 passageiros e micro-ônibus de 22, 24, 26 e 32 passageiros), sem motorista, para o transporte de alunos das escolas municipais, zona urbana e rural, quanto os da rede estadual, da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.
Órgão solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1. RELATÓRIO

Versam os autos acerca da solicitação do **4º Termo Aditivo de Valor ao Contrato nº 20220169**, encaminhado pela Comissão de Licitação e Contratos – CLC para análise do Controle Interno quanto à adequação do valo solicitado, regularidade fiscal e trabalhista da contratada, bem como à existência de dotação orçamentária.

Destaca-se que os aspectos jurídicos foram apreciados pela Procuradoria Geral, conforme Parecer Jurídico acostado aos autos.

O presente processo é composto de 01 volume, com páginas organizadas cronologicamente, destinando a presente análise ao 4º Aditivo de Valor ao contrato nº 20220169, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando n.º210/2025-SEMED, expedido pela Sra. Maura Regina Paulino à CLC, o qual solicita o aditivo de 25% sobre o valor do contrato 20220169;
- 2) Memorando n.º103/2025, expedido pelo Coordenador de Transporte Pesado da SEMED, Sr. Rauph Ferreira da Silva (Decreto n.º682/2025) ao Setor de Licitação, o qual solicita o aditivo de 25% do contrato 20220169;
- 3) Relatório técnico da fiscal do contrato, Sra. Wilma de Oliveira Silva, registrada sob a matrícula 3949, com a juntada da Portaria n.º012/2025-SEMED, solicitando aditivo de igual valor, pelas razões lá exaradas;
- 4) Ofício nº 196/2025-SEMED solicitando a empresa contratada manifestação quanto ao aditivo de igual de valor em 25% sobre o valor originalmente contratado e reajustado;
- 5) Foi apresentada anuência da empresa contratada em aditar o contrato no que diz respeito ao valor;
- 6) **Para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação, foram anexadas aos autos, as seguintes cópias:**

Alteração consolidada registrada na JUCEPA sob o nº 15600106376, Protocolo nº 245432167;

Para comprovação da Regularidade Fiscal e trabalhista da empresa contratada, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V, observa-se às seguintes certidões:

Horário de atendimento ao público: Das 08h às 14h
Endereço: Bairro Beira Rio I, ao lado da SEMOB
Telefones: (94)3327-7414
E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



Certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União, Certidão de regularidade de natureza tributária, Certidão de regularidade de natureza não tributária, Certidão negativa de débitos municipais, certificado de regularidade do FGTS - CRF e Certidão negativa de débitos trabalhistas.

Para comprovação de qualificação econômico-financeira:

Balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício de 2024, termos de abertura e encerramento registrados na JUCEPA, Protocolo nº 259304514 e o livro diário e Certidão Judicial Cível Negativa.

Declaração da empresa de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF.

Alvará Digital de localização e funcionamento 2025;

7) Indicação de dotação orçamentária nº 36/2025:

- Classificação Institucional: 1601 FME
- Atividade: 12 361 4031 2.150 – Manutenção do Transporte Escolar e Aquisição de Veículo para Transporte Escolar
- Classificação Econômica: 33.90.39.00 – Outros Serv. De terceiros pessoa jurídica
- Sub-elemento: 3.3.90.39.08 – transporte escolar PJ
- Valor previsto: **R\$ 1.752.544,80**
- Saldo Orçamentário: **R\$ 24.066.149,79**

8) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida em 07/05/2025 pelo Sra. Maura Regina Paulino, Secretária Municipal de Educação (Decreto nº. 007/2025) informando que existem recursos orçamentários e financeiros para atendimento da despesa de que trata o aditivo constando no Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA 2025/2026;

9) Relatório apresentado pela Comissão Especial de Licitação, com fulcro no art. 65, inc. I, "b" e § da Lei Federal nº. 8.666/93, no qual encaminha os presentes autos para a devida análise acerca da elaboração deste 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220169, alterando o valor contratual para R\$ 8.762.722,86 (oito milhões, setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) e vigência contratual permanecendo inalterada;

10) Minuta do quarto aditivo ao contrato nº 20220169;

11) Planilhas com a Descrição das Rotas de Transporte Escolar - Zona Rural, referente ao aditivo em análise;

12) Despacho da CLC solicitando manifestação da Procuradoria Geral do Município.

13) Parecer Jurídico;

14) Despacho da CLC solicitando manifestação da Controladoria Geral do Município.



2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, “exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o procedimento administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.:

3. ANÁLISE

A Lei nº. 8666/93 admite alterações unilaterais nos contratos administrativos por parte da Administração Pública desde que observadas certas condicionalidades. Os contratos administrativos são mutáveis por natureza, atribuindo-se em parte essa mutabilidade à necessidade de ajustes para atendimento de interesses públicos, em especial aqueles definidos como primários.

Termo Aditivo é o instrumento utilizado para formalizar as modificações nos contratos administrativos, previstos em lei, tais como acréscimos ou supressões no objeto, prorrogação do contrato, além de outras, restando claro os limites estabelecidos na Lei nº. 8.666/93.

Cada item é tratado como um objeto distinto no tocante a requisitos de participação (habilitação), julgamento, adjudicação, homologação e contratação, requisitos estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) Para compras, obras ou serviços: acréscimos ou supressões de até 25% do valor atualizado do contrato; e
- b) Para reforma de edifício ou de equipamento: acréscimos até o limite de 50% do valor atualizado do contrato.

No presente caso, o objetivo principal é o acréscimo do valor no importe de até 25% do valor do contrato, a fim de manter os serviços de locação de veículos automotores pesados para o transporte escolar (ônibus de 44 passageiros e micro-ônibus de 22, 24, 26 e 32 passageiros), sem motorista, para o

transporte de alunos das escolas municipais, zona urbana e rural, quanto os da rede estadual, da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Quanto ao acréscimo do quantitativo do valor contratual este foi consignado na Cláusula Décima Sexta do contrato originário nº 20220169, a possibilidade de aumento conforme disposto no artigo 65 da Lei 8.666/93.

Deve-se observar o valor inicial atualizado de cada "item" e não o valor global do contrato, mesmo quando o licitante for vencedor de vários "itens", reunindo-se todos os contratos em um único instrumento jurídico, observe jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Na licitação dividida em itens, têm-se tantos itens quantos o objeto permitir". Por exemplo: na compra de material de expediente, a licitação pode ser dividida em vários itens, tais como, canetas, lápis, borracha, etc., tendo sempre em conta que o valor total dos itens definirá a modalidade de licitação.

De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um único procedimento, em que cada item, com suas peculiaridades diferenciadas, é julgado separadamente.

(...)

Diante da necessidade de se acrescentar ou suprimir quantidade de algum item do contrato, a Administração deve considerar o valor inicial atualizado do item para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida". (Licitações e Contratos - Orientações Básicas. 3ª edição - 2006 - pag. 93 e 353).

Entendemos que o acréscimo de 25% não poderá ser pelo valor global do instrumento contratual, mais sim, deverá ser calculado "item" por "item", não havendo a possibilidade de se calcular os 25%, sobre o valor global do contrato para acrescentar um único "item", isto porque, em relação ao item, o valor é global. Sendo assim, foi demonstrado o item ao qual se propõe a modificação do conteúdo original do contrato na tabela abaixo:

Contrato nº 20220169

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE INICIAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL CONTRATADO	QTD. ADITIVO	% ACRÉSCIMO	VALOR TOTAL ADITIVO
291838	micro-ônibus com capacidade para 26 passageiros sentados (zona rural)	192	R\$ 19.526,70	R\$ 3.749.126,40	48	25,00%	R\$ 937.281,60
291840	ônibus com capacidade para 44 passageiros sentados (zona rural)	120	R\$ 27.175,44	R\$ 3.261.052,80	30	25,00%	R\$ 815.263,20

R\$ 7.010.179,20

R\$ 1.752.544,80

Assim, a solicitação de aditamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação, deverá ser considerado o valor total de R\$ 1.752.544,80 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), que compreende a aproximadamente 25,00% do valor original pactuado dos itens indicados, estando, portanto, dentro do limite estabelecido no art. 65, I, alínea b c/c § 1º da Lei nº 8.666/93. Assim passando o valor mensal do Contrato para R\$8.762.722,86 (oito milhões, setecentos e sessenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) e o valor total final do Contrato, após a somatória do período contratual com os aditivos e reajuste, para R\$28.109.714,70 (vinte e oito milhões, cento e nove mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos).



Toda alteração contratual deverá ser justificada a motivação do ato administrativo praticado por escrito, e previamente autorizado pela autoridade competente, conforme legislação acima reproduzida, expondo os motivos que ensejaram a necessidade das modificações. Portanto, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo, os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes, sendo este apresentado no Relatório Técnico devidamente assinado pela fiscal do contrato.

Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal, com isso, garante-se maior transparência à Administração Pública e permiti um melhor controle. Para JUSTEN FILHO², *"a administração tem de evidenciar, o motivo justificador da alteração contratual"*.

Portanto, a presente solicitação de aditivo de valor foi devidamente instruída com a justificativa formulada pela área técnica da SEMED, através da fiscal do contrato Sra. Wilma de Oliveira Silva (Portaria n.º012/2025-SEMED), conforme apensado na solicitação de aditivo onde fora registrado que:

(...) Do aditivo:

Cabe a princípio relatarmos a atual situação do transporte público escolar do município de Parauapebas; conforme planilhas em anexo, verificamos o aumento do numero de alunos atendidos pelo transporte escolar que até novembro de 2024 era de 8.407 estudantes e que até o presente mês de maio já somam 12.214 estudantes o que representa um aumento real de mais de 3.800 estudantes, consequentemente este aumento no numero de alunos, significa uma necessidade pelo aumento da oferta de transporte escolar público. Paralelo ao aumento do número de alunos, também tivemos a necessidade de aumentarmos o numero de rotas atendidas, principalmente na zona rural devido o surgimento de novos assentamentos rurais (acampamentos de MST), dos quais também pertencem crianças e jovens em idade escolar que por direito são atendidos pelo transporte escolar ofertado por essa Secretaria de Educação.

Somando o aumento do número de alunos ao número de novas rotas, o resultado foi a inevitável necessidade de se aditivar o atual contrato em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor, para que assim tenhamos condições de atender o aumento da demanda ocasionado pelo aumento do número de alunos em aproximadamente 45% e o consequente aumento do número de rotas a ser atendidas.

Portanto, considerando que os serviços objetos deste contrato são indispensáveis para a manutenção das atividades do Ensino Público do Município e que a Secretaria de Educação tem o dever da prestação destes serviços.

Considerando que não houve por parte da contratada nenhum descumprimento em relação as cláusulas contratuais.

Considerando que a empresa permanece quites com suas regularidades fiscal e trabalhistas.

Considerando que a empresa dispõe de corpo técnico profissional capacitado para a realização dos serviços inerentes a execução do objeto contratual.

Considerando o acentuado aumento no número de estudantes atendidos pelo transporte escolar público, bem como o aumento obrigatório do numero de rotas a ser atendidas.





Declaro para os devidos fins que é de extrema urgência e necessidade que seja dado continuidade a execução do contrato 20220169 aditivando o mesmo em vinte e cinco por cento do seu valor.

Novamente ressaltando que a necessidade do aditivo solicitado se dá exclusivamente pelo aumento de aproximadamente 45% do número de alunos que hoje dependem do transporte escolar público. Lembrando que o total de 8.470 alunos atendidos em 2024 passou para 12.214 alunos no corrente ano de 2025.

Destaca-se que a referida justificativa foi ratificada pela ordenadora de despesas no Memorando nº. 210/2025- SEMED contendo declaração expressa das razões de fato que ensejaram o aditamento do contrato para o acréscimo (25%), cuja finalidade é demonstrar a real necessidade de acréscimo de quantitativo do objeto contratado, qual seja, a *prestação dos serviços de locação de veículos automotores pesados para o transporte escolar (ônibus de 44 passageiros e micro-ônibus de 22, 24, 26 e 32 passageiros), sem motorista, para o transporte de alunos das escolas municipais, zona urbana e rural, quanto os da rede estadual, da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, a fim de certificar os motivos ensejadores do acréscimo do quantitativo dos itens solicitados até o final da vigência contratual.*

- Celebração do aditivo durante a vigência do contrato

É imperativo que o aditivo seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Neste aspecto, verifica-se que a solicitação de aditivo de valor ocorreu antes do término da vigência contratual que se dá em 23 de fevereiro de 2026.

- Anuência da Contratada

O art. 2.º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 dispõe: “Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é imprescindível haver concordância prévia da parte contratada para o referido acréscimo de valor, corroborando expressamente com os termos do acordo.

Assim, observa-se nos autos que a SEMED provocou a empresa quanto à concordância prévia do acréscimo de valor através do Ofício nº.196/2025, sendo manifestado tempestivamente a concordância da contratada na resposta ao referido expediente pelo Ofício n.º0036/2025 (Termo de Aceite) anuído digitalmente pelo representante legal da empresa, demonstrando seu interesse em aditar o mencionado termo contratual para acréscimo do quantitativo solicitado.

Insta salientar que o Controle Interno não adentra no mérito administrativo, ou seja, poder conferido pela lei ao administrador para que este decida acerca da conveniência e oportunidade sobre a prática de determinado ato, tampouco na motivação apresentada, uma vez que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa.

- Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na contratação originária

Nos termos do art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Dito isto, deverá a autoridade responsável pela gestão contratual, juntamente com a área técnica responsável, certificar se a empresa contratada mantém as condições de habilitação e regularidade prevista nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, se responsabilizando, ainda, pela veracidade e atualidade dessas informações.

No caso em análise, com relação à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista a empresa contratada apresentou certidões de regularidade com as receitas federal, estadual e municipal, e ainda a Trabalhista e junto ao FGTS, comprovando a possibilidade concreta de manutenção do cumprimento das obrigações da empresa a serem pactuadas com a Administração Pública.

Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

No que tange a avaliação econômica e financeira da empresa, ao analisar os índices de liquidez apresentados com o balanço patrimonial, verificamos que a contratada demonstrou ter situação financeira suficiente para honrar seus compromissos, ou seja, apresentando índices financeiros (liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral) com valores iguais ou maiores que 1. O processo também está instruído com a Certidão Judicial Cível Negativa para Processos de Falência e Concordata emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A comprovação da boa situação financeira da empresa foi realizada de maneira subjetiva por este controle através dos índices contábeis do Balanço apresentado sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da contratada.

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são instrumentos para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação à contratação e são exigidas justamente para verificar se a contratada preenche corretamente os índices contábeis e/ou se possui capital social ou patrimônio líquido mínimos e necessários, com vistas aos compromissos que assumiu, sendo vedada as exigências de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Portanto, é pressuposto que a análise técnica contábil dos documentos apresentados seja feita com a devida atenção por técnico da secretaria demandante ou pela profissional contábil da Central de Licitações e Contratos, perante à necessidade de verificar se a contratada possui condições de elegibilidade financeira para contratar com entidades públicas, conforme exigido pela Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, e pela NLLC. Essa observação deve ser levada em consideração na formalização do aditivo, objeto desta análise.





Sobre o tema acima, importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa contratada, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela Contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

No tocante aos aspectos jurídicos dessa contratação competiu à Procuradoria Geral do Município realizar a análise e manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº 20220169 para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

- Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato, é necessária a disponibilidade orçamentária. Infere-se, de pronto, que a Lei de Licitações preceitua que a duração dos contratos deve ficar adstrita à vigência dos créditos orçamentários respectivos, ou seja, restrita ao exercício financeiro, com exceção das hipóteses do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

O art. 16, II da LRF passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento da despesa, atribuindo-lhe maior responsabilidade, uma vez que terá que declarar se o gasto está de acordo com os objetivos e metas do PPA e a LDO e se tem dotação específica e suficiente no orçamento corrente.

É importante para o ordenador de despesa ter definições claras sobre o comando do art. 16 da LRF, pois o não atendimento aos requisitos nele mencionados incorrerão na anulação dos procedimentos de contratação da despesa e apuração de responsabilidade.

As disposições do art. 16 foram estabelecidas visando a fiel execução orçamentária e financeira da despesa, no sentido de tornar as finanças públicas mais transparentes, manter o equilíbrio das contas, controlar o gasto e os atos do administrador por ele responsável.

Nesse sentido, verificamos que o processo está instruído com a dotação orçamentária disponível com as indicações da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração de adequação orçamentária e financeira com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

CONCLUSÃO

A Controladoria Geral do Município tem o intuito de evitar riscos que possam afetar o andamento das contratações públicas, busca mitigar eventuais erros/falhas ou fraudes durante a realização das atividades institucionais, utilizando para tanto, técnicas operacionais, orientação, monitoramento e a implantação de um sistema consolidado de controles.

A exegese do § 3º do art. 117 da Lei nº 14.133/2021 conduz o controle interno ao papel consultivo na estrutura do órgão em que está inserido. Tanto a assessoria jurídica, quanto o controle interno possuem a atribuição de atuar de forma a dissipar eventuais dúvidas, além da função de fornecer bases de informação que permitam aos fiscais de contrato prevenir os riscos durante a execução do objeto contratual.

A análise realizada neste parecer limitou-se à verificação dos requisitos formais para celebração do aditivo, notadamente quanto ao acréscimo do valor contratual, regularidade fiscal e trabalhista da contratada, disponibilidade orçamentária e indicação da fonte de custeio.

Ressalta-se que esta manifestação baseia-se exclusivamente nos elementos constantes dos autos até a presente data, não abrangendo juízo sobre a conveniência, oportunidade ou aspectos técnico-administrativos do ajuste. Parte-se da premissa de que a autoridade competente avaliou a adequação do objeto às necessidades da Administração.

Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados pela Autoridade Competente, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressalta-se a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- Que no momento da assinatura do termo aditivo sejam verificadas a autenticidade de todas as certidões acostadas aos autos para o pedido de aditivo, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas quando da sua formalização;
- No que tange a transparência dos atos públicos recomendamos seja realizada a publicação no Mural de Licitações do TCM/PA, nos termos da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA.

Assim sendo, entendemos que, que **não havendo óbice legal quanto ao aditamento contratual de valor**, há possibilidade de continuidade do procedimento. **Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos e assegurando a segurança jurídica necessária.**

Esta manifestação possui caráter opinativo e não vinculante, podendo o gestor adotar entendimento diverso, desde que devidamente fundamentado, sem necessidade de devolução dos autos a esta Controladoria.

Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Especial de Licitações, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas - PA, 12 de maio de 2025.



Breno Patriarcha Araújo
Agente de Controle Interno
Decreto nº. 166/2025



Melina Pereira Caiado
Controladora Geral do Município
Decreto nº. 019/2025